MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos n. 1009691-95.2019.8.26.0053

Autor: Gilberto Tanos Natalini

Réu: Bruno Covas Lopes

MM. Juiz

Desde logo, no comando do que dispõe o artigo 6º, *caput* e § 3º, *c/c* os §§ 4º, 5º, 6º e 7º, do artigo 1º, todos da Lei 4.717/65 - Lei da Ação Popular -, requeiro a intimação do Município, notadamente para que forneça toda a documentação oficial e informações afetas ao aventado na inicial.

A inicial conta com elementos probatórios capazes de embasar em sede de cognição sumária, a outorga da tutela liminar, postulada pelo autor. sobretudo, diante da documentação acostada, demonstrando que: a redação das cláusulas que estabelecem os encargos ambientais é extremamente vaga, limitando-se a mencionar "na forma da lei", sem especificar o seu significado na prática e em termos de governança pública em parques; a participação dos órgãos técnicos foi afastada na elaboração das diretrizes essenciais para garantir a manutenção das funções socioambientais, a compatibilização dos usos e a manutenção das estruturas de gestão e proteção



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

hoje presentes; as cláusulas editalícias limitam a responsabilidade ambiental, ignorando a sua natureza objetiva, de risco integral e "propter rem".

A concessão como formulada representa risco de danos socioambientais, em especial: à gestão dos espaços territoriais especialmente protegidos, fixados como ZEPAM e integrantes do sistema Municipal de áreas Protegidas, áreas Verdes e Espeços Livres; (des)estruturação do sistema municipal de educação ambiental; atuação dos Conselhos Gestores;. à fauna, inclusive às espécies ameaçadas de extinção e em situação de reabilitação; à vegetação e ao tombamento do parque Ibirapuera.

Outrossim, vislumbro a existência de periculum in mora, requisito necessário para a concessão da tutela ora pretendida eis que a persistência neste tipo de conduta importará na continuidade do processo de concessão dos parques pelo Município, eis que a abertura dos envelopes está agendada para o dia 11 de março de 2019. No prosseguimento da prática de atos de concessão haverá exposição ao risco de degradação das unidades mencionadas, inflingindo dano irreparável à coletividade, às presentes e às futuras gerações.

No mais, aguardo a citação.

Fabrício Tosta de Freitas

Promotor de Justiça